



PARECER Nº 01/2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 745/2019, que "Institui o serviço voluntário dos Agentes Socioeducativos, integrantes da carreira Socioeducativa do Distrito Federal, e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Reginaldo Sardinha

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 745 de 2019, de autoria do Poder Executivo, " Institui o serviço voluntário dos Agentes Socioeducativos, integrantes da carreira Socioeducativa do Distrito Federal, e dá outras providências."

Na Exposição de motivos projeto de nº 29/2019-SEJUS/GAB, o Autor argumenta que " o sistema socioeducativo vivencia alguns problemas em função do baixo efetivo de servidores, o que afeta negativamente o andamento do trabalho e potencializa os cenários de vulnerabilidade e violação de direitos" e, ainda afirma que, "Não se pode viabilizar o acesso a escolarização sem efetivo satisfatório de servidores".

A Proposição foi distribuída para a CEOF e na CAS para exame e parecer.

A matéria tramita em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei

PL Nº 745/19
FOLHA Nº 09 RUBRICA AB



Orgânica do Distrito Federal.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, na conformidade regimental, analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa da proposição em causa, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos, conforme art. 63, I, do RICLDF.

O Projeto de Lei, sugere disposição cujas matérias estão afetas ao direito a proteção à infância e juventude, insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente (art. 24, XV, CF), pela qual compete à União estabelecer normas gerais (art. 24, § 1, CF) e aos Estados a competência plena, na inexistência de lei federal sobre o assunto (art. 24, § 3, da CF).

Convém ressaltar que a competência da União em estabelecer normas gerais, não veda a competência dos Estados e do Distrito federal, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais.

Deste modo, a proposição em apreço está em consonância com a Constituição federal sobre o tema, vez que o serviço voluntário remunerado é uma alternativa eficaz para sanar as dificuldades que sustenta o Sistema Socioeducativo do Distrito Federal. Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta, pela sua característica.

Além disso, trata-se de proposição de iniciativa do Governador do Distrito Federal, em conformidade com o estabelecido no art. 71 da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº86, de 2015.)

I- a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela

PC Nº 745,19
FOLHA Nº 10 RUBRICA AB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Emenda à lei Orgânica no 86, de 2015.)

II - ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica no 86, de 2015.)

III - aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica no 86, de 2015.)

IV - ao Tribunal de Contas, nas matérias do alí. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica no 86, de 2015.)

V - à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 40. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica no 86, de 2015.)"

Deste modo, tendo em vista que a presente proposta foi apresentada por autoridade competente, qual seja, o Governador do Distrito Federal, e está em consonância com as disposições contidas na Constituição Federal, somos pela sua aprovação no que tange à admissibilidade.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 745/2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em2019

Presidente

Deputado REGINALDO SARDINHA
Relator

PL Nº ^{CCJ} 745/19
FOLHA Nº 11 RUBRICA AB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 745-2019

Institui o serviço voluntário dos Agentes Socioeducativos, integrantes da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal, e dá outras providências

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha

Parecer: Pela Admissibilidade

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	x				
Martins Machado	P	x				
Daniel Donizet		x				
Roosevelt Vilela		x				
Prof. Reginaldo Veras		x				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO

Relator do parecer do vencido – Deputado _____

23ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 05 . 11 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 745-2019

FL nº 12 Rubrica AB